

OFÍCIO CIRCULAR n. 002/2024 – CGMP

Palmas, 15 de fevereiro de 2024.

As Suas Excelências os(as) Senhores(as)

Promotores e Promotoras de Justiça titulares e substitutos(as)

Assunto: Remessa de expediente para fins de ciência, observância e cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para celebração de ANPP, à ocasião do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305

Em 20 de janeiro de 2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, ajuizou¹ no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6305, **impugnando os dispositivos pertinentes à regulação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inserido no art. 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, pela Lei Federal n. 13.964/2019.**

Os dispositivos foram impugnados pela CONAMP ao fundamento de que “a escolha do legislador de conferir ao magistrado esse papel de controlador do acordo de não persecução penal, da forma como foi posta, é medida flagrantemente inconstitucional, por violar o sistema acusatório, a autonomia do membro do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado”.

Todavia, em 24 de agosto de 2023, o Plenário do STF, à ocasião do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, **julgou improcedente a ação proposta pela CONAMP, reconhecendo a constitucionalidade formal e material do art. 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, inseridos no Código de Processo Penal, pela Lei Federal n. 13.964/2019.**

Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão² concernente ao julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, reconhecendo a constitucionalidade formal e material do art. 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, inseridos no CPP, pela Lei Federal n. 13.964/2019, consignando:

[...]

(c) O legislador previu modalidades de controle judicial sobre o Acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado, **quais sejam: (1) artigo 28-A, incisos III (definição, pelo juízo da execução penal, do local de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas); (2) artigo 28-A, IV (definição**

¹<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5844852>

²<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363758248&ext=.pdf>

pelos juízos da execução da entidade pública ou de interesse social a receber a prestação pecuniária imposta ao investigado); (3) artigo 28-A, § 5º (“Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor”); (4) artigo 28-A, § 6º (“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”); e (5) artigo 28-A, § 8º (“Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”).

(d) As normas impugnadas revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinearem o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada.

(e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que devem ser declarados constitucionais.

[...]

Desta forma, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminha aos Promotores e Promotoras de Justiça titulares e substitutos(as), o acórdão anexo, **para fins de ciência, observância e cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, concernente à celebração de ANPP**, à ocasião do julgamento das ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305, em decorrência do seu caráter vinculante, firmado em controle concentrado de constitucionalidade, conforme preconiza o parágrafo único³ do art. 28 da Lei Federal n. 9.868/99, **especialmente em relação à definição, pelo juízo da execução penal, do local de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e da entidade pública ou de interesse social a receber a prestação pecuniária imposta ao investigado.**

Atenciosamente,

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

³Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**